Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

PROJETO DE LEI Nº PL./0151.4/2019

Lido no expediente
42ª Sessão de 21/05/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(00) Educação
(00) Infraestrutura
( )
( )
Secretário

Institui o "Programa Trânsito nas Escolas" da rede pública e privada no estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º – Institui o "Programa Trânsito nas Escolas", da rede pública e instituições privadas do estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O "Programa Trânsito nas Escolas" se destina aos alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º – O Programa Estadual de Educação no Trânsito nas Escolas tem como objetivo possibilitar aos educandos:

I -Conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivenciá-lo e de observá-lo, analisando e refletindo sobre suas características físicas e sociais;

II- Compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;

III- Compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e de cooperação;

IV - Adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;

V - Adotar, no dia a dia, atitudes de respeito às normas de trânsito, buscando sua plena integração com o espaço público;

Gabinete Dep. Fernando Krelling
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Telefone: (48) 3221-2650

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

VI - Assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação e segundo seu próprio juízo de valores;

VII - Compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;

VIII - Posicionar-se frente à necessidade do uso de equipamentos de segurança no trânsito, valorizando sua própria vida e de outras pessoas;

IX - Conceber o trânsito como um espaço público no qual todos têm o direito de ir e vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a situações que impeçam o exercício desse direito;

X – Conhecer e exercer seus direitos enquanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que não respeitem os seus direitos de transitar com segurança.

XI - Receber orientações para conduzir os educandos nos diversos meios de locomoção/transporte, assim como identificá-los;

XII - Exemplificar o que significam as placas e semáforos através de uma linguagem simples;

XIII - Reconhecer a bicicleta como meio de transporte e ter conhecimento sobre as regras de trânsito desse modal, identificando seu espaço nas vias públicas;

XIV – Inserção de novos modais de transporte e inovações tecnológicas no trânsito.

XV - Ter consciência do número elevado de acidentes de trânsito no estado, a faixa etária das vidas ceifadas pelos acidentes para que haja uma redução desse número.

Art. 3º – As escolas da rede pública deverão realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação,

Gabinete Dep. Fernando Krelling
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Telefone: (48) 3221-2650

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito, conforme a faixa etária dos alunos.

Art. 4º – As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:
I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;
II – promover a formação para Educação de Trânsito;
III – promoção da paz no trânsito;
IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;
V – promoção da preservação do patrimônio público;
VI – promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 5º – O Órgão Estadual de Trânsito, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação deverá capacitar, anualmente ou de forma continuada, os professores, os tornando aptos a ministrar o conteúdo do referido Programa nas Instituições de ensino dos Sistemas Estadual e Municipais.

I - A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito;

II – O material didático disponibilizado às Unidades de ensino fundamental das Redes Pública e Privadas do Estado de Santa Catarina, deverá ser elaborado ou aprovado pelo Órgão Estadual de Trânsito.

Art. 6º – Caberá a Secretaria Estadual de Educação, adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.

Art. 7º- Fica o Órgão Estadual de Trânsito autorizado a estabelecer convênios com os municípios e instituições de ensino privadas para o cumprimento da presente Lei.

Art.8º – Deverão ser desenvolvidas campanhas de conscientização e

Gabinete Dep. Fernando Krelling
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Telefone: (48) 3221-2650

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

comportamento seguro no trânsito, na área de abrangência das escolas, com a utilização de cartazes e faixas, que deverão, posteriormente, permanecer afixados nas dependências das escolas.

Art. 9º – A implementação do "Programa Trânsito na Escola" nas escolas da rede pública e instituições privadas não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

§ 1º O projeto político-pedagógico das escolas não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.

Art. 10º – Os professores ou educadores habilitados que participarem do "Programa Trânsito nas Escolas" atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pelas instituições de ensino.

Parágrafo único: Conteúdo a ser trabalhado em sala de aula, sendo um rol exemplificativo, cabendo cada instituição se adaptar conforme o cronograma de ensino escolar:

a) PORTUGUÊS:
- Leitura de textos sobre trânsito,
- Elaboração de redações e poesias com essa temática,
- Interpretação de placas de trânsito com os seus significados,
- Pesquisas dos fatos e noticias de acidentes causados no trânsito na cidade,
- Debates e apresentação de vídeos.

b) MATEMÁTICA
- Desenhos geométrico,

Gabinete Dep. Fernando Krelling
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Telefone: (48) 3221-2650

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

- Cálculo das multas de transito,
- Elaboração de gráficos de acidentes de trânsito.

c) FÍSICA
- Estudo da velocidade dos veículos,
- Estudo do atrito,
- Direção dos ventos e os balões,
- Estudo das marés e correntes marítimas.

d) ARTES
- Composição de músicas e paródias,
- Cores dos semáforos,
- Organização de teatros e dramatizações,
- Desenhos de faixas educativas,
- Recortes e confecção de meios de transportes com utilização de materiais recicláveis.

e) HISTÓRIA
- História dos meios de transporte,
- Origem e aspectos das profissões ligadas ao trânsito,
- As grandes navegações – as caravelas portuguesas e espanhóis.

f) GEOGRAFIA
- O trânsito urbano, rural e nas grandes cidades,
- Noção de espaço das vias urbanas e ciclovias,
- Estudo de mapas de rodovias e estradas vicinais,
- Conhecimento das leis que regulamenta e instilucializam os espaços,
- Estudo da altitude, latitude, longitude e coordenadas geográficas com ênfase nos transportes aéreos e marítimos.

g) CIÊNCIAS/ MEIO AMBIENTE

Gabinete Dep. Fernando Krelling
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Telefone: (48) 3221-2650

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 07
Rub.

- Primeiros socorros,
- Poluição do Ar,
- Aquecimento Global,
- Combustíveis fósseis e biocombustíveis.

Art. 11º – As escolas públicas e instituições privadas deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao "Programa Trânsito nas Escolas", inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do "Programa Trânsito nas Escolas".

Art. 12° – O "Programa Trânsito nas Escolas" será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 13º – A implantação da presente lei correrá por dotações orçamentárias vigentes, bem como, utilizará a estrutura física e humana disponível.

Art. 14º – O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 13° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling

Gabinete Dep. Fernando Krelling
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Telefone: (48) 3221-2650

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rub.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa, precipuamente, a conscientização das crianças e jovens catarinenses quanto à importância de um trânsito seguro. Sabe-se que as escolas são importantes instrumentos de transformação social, haja vista que moldam o jovem desde pequeninos para enfrentar os obstáculos da vida adulta.

Por este motivo é relevante que os menores aprendam, desde cedo, a serem cidadãos preocupados com temas relevantes, como o trânsito com mais segurança. Até porque os pequenos utilizam os meios de transporte, seja acompanhado dos pais, com automóveis, ou ônibus e vans escolares, ou até mesmo o fato de atravessarem a rua. Tudo envolve uma boa educação, para que estejam sempre atentos aos possíveis perigos e possam evitá-los.

Dessa forma, além de estarem aprendendo sobre o trânsito, servirão como agentes educativos em suas famílias.

A imprudência somada os trechos perigosos são os principais problemas que assolam gravemente o estado. Isso por que, segundo notícia divulgada pelo G1[1], em junho desse ano, Santa Catarina ocupou o segundo lugar no ranking dos estados com mais vítimas em estradas federais no ano de 2017. Foram registrados 7.017 acidentes. O estado também possui oito dos cem trechos mais perigosos das rodovias federais.

No que tange ao número de vítimas, Santa Catarina está atrás somente de Minas Gerais, que teve 8.574 acidentes de trânsito em 2017. Ocupa, ainda, a terceira posição com mais acidentes a cada cem quilômetros em estradas federais, a taca é de 299,8 no estado.

O número de acidentes fatais chegou ao patamar de 381 em 2017, ocupando o quinto lugar no âmbito federal.

[1] https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/sc-e-2-estado-do-pais-com-mais-acidentes-com-vitimas-nas-estradas-federais-segundo-cnt.ghtml

Gabinete Dep. Fernando Krelling
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Telefone: (48) 3221-2650

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 09
Rub.

Portanto, à medida que o projeto vislumbra é oportuna e urgente diante desses números alarmantes.

Abaixo os trechos catarinenses com mais acidentes em estradas federais em 2017:

Rodovia	Município	Início do trecho (km)	Fim do trecho (km)	Nº de mortes em 2017	Nº de acidentes em 2017	Posição no ranking nacional
BR-101	São José	205,4	215,4	9	593	12
BR-101	Penha	97,4	107,4	9	54	17
BR-280	Guaramirim	45,4	55,4	6	104	67
BR-470	Blumenau	47,4	56,4	6	91	70
BR-101	Barra Velha	87,4	97,4	6	64	71
BR-101	Itajaí	120,7	123,7	6	47	76
BR-101	Penha	107,4	112,4	6	29	84
BR-280	Jaraguá do Sul	75,4	85,4	6	26	85

Fonte: CNT

Diante disso, o presente Programa tem também o intuito de mostrar aos alunos, os resultados de infrações de trânsito cometidas pelos motoristas e do risco para pedestres e ciclistas quando as regras de trânsito não são adequadamente respeitadas.

Desta forma, acredita-se que se inserindo tal Programa no ensino fundamental e médio, haverá tempo hábil para se aprofundar no tema trânsito com as crianças e adolescentes, o que facilitaria a compreensão das mesmas em relação à realidade do trânsito, pois não basta apenas conhecer as leis de trânsito, é preciso ter consciência da necessidade das mesmas e respeitá-las.

Sabe-se que este projeto demonstrará seu resultado a longo prazo, mas diante dos números ora apresentados é meu dever como parlamentar regularmente instituído pelo povo, como cidadão e pai de família, pois já sofri a dor da perda, elaborar projeto de lei que ao menos diminua os índices alarmantes de acidentes e a dor das famílias que perdem seus entes queridos nas estradas do estado.

Deputado Fernando Krelling

Gabinete Dep. Fernando Krelling
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 206
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
Telefone: (48) 3221-2650

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 0151.4/2019 que "Institui o "Programa Trânsito nas Escolas" da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", de autoria do Deputado Fernando Krelling.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 21 de maio de 2019 e foi avocada no dia 24 de maio nesta Comissão.

Um dos objetivos do Projeto de Lei é a conscientização das crianças e jovens catarinenses quanto à importância de um trânsito seguro.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo importante possibilitar o pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação, bem como do Sindicato das Escolas Particulares do Estado de Santa Catarina, já que a instituição do programa visa escolas públicas e particulares.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, com amparo no Inciso XIV do Artigo 71 do Regimento Interno requeiro **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Casa Civil, a fim de que colha e envie aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil e ao Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina – SINEPE/SC.

Sala das Comissões,

Romildo Titon
Deputado Estadual

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Gabinete 103 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221 2722
titon@alesc.sc.gov.br.

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 12
RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Romildo Titon, referente ao processo PL./0151.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11.

OBS: Da Ilegência.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 2019.

Dep. Romildo Titon

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Coordenadoria de Expediente
Of nº **0269/2019**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FERNANDO KRELLING
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0151.4/2019, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia ao SINEPE/SC e à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO EM
21 / 08 / 19
Gab. do Deputado Fernando Krelling
Raquel

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 1068 /2019**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Assembléia Legislativa SC
Rec. 22/08/19
Nome
Gerência de Protocolo Geral

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0151.4/2019, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ofício **GPS/DL/ 1069 /2019**

Florianópolis, 21 de agosto de 2019

Ilustríssimo Senhor
PROFº MARCELO BATISTA DE SOUSA
Presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (SINEPE/SC)
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0151.4/2019, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 1066/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 23 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1068/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0151.4/2019, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 593/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, pois "[...] compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos. Destaca-se, ainda, a inviabilidade jurídica da proposição, visto que, ao instituir o 'Programa Trânsito nas Escolas', impondo ao Estado o dever de que sejam promovidas palestras, capacitações, elaboração de materiais, a iniciativa parlamentar mostra-se inconstitucional, pois, além de ensejar a criação de despesas para esta Pasta, acaba por interferir, como já destacado, em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes. [...] Há, pois, manifesta inconstitucionalidade no Projeto de Lei ora em apreço, decorrente de vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação. Assim sendo, embora meritória, a proposição parlamentar não merece trânsito, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 24 / 9 / 19
SECRETÁRIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
087ª Sessão de 25/09/19
Anexar a(o) PL. 151/19
Diligência
Secretário

Ofrd_1066_PL_0151.4_19_SED
SCC 8554/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2150 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Este documento é cópia do original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 24/09/2019 às 13:04:22, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008554/2019 e o código N7W254SB.

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 593/2019/COJUR/SED/SC
Processo nº SCC 00008659/2019
Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0151.4/2019**, que *"institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no estado de Santa Catarina, e dá outras providências"*, oriunda da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que a temática proposta no projeto de lei já está contemplada nos currículos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 18/09/2019 às 14:27:30.
nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI em 18/09/2019 às 14:29:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008659/2019 e o código 0F3INV38.

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Nada obstante, verifica-se que o Projeto pretende criar obrigações para o Poder Executivo, além de regular o modo como a temática deva ser operacionalizada no âmbito das escolas da rede pública estadual, o que interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, mais especificamente, nas atribuições desta Secretaria de Estado da Educação.

Com efeito, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

> Art. 35. À SED compete:
> I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;
> [...]
> XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Destaca-se, ainda, a inviabilidade jurídica da proposição, visto que, ao instituir o "Programa Trânsito nas Escolas", impondo ao Estado o dever de que sejam promovidas palestras, capacitações, elaboração de materiais, a iniciativa parlamentar mostra-se inconstitucional, pois, além de ensejar a criação de despesas para esta Pasta, acaba por interferir, como já destacado, em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido é a jurisprudência:

> CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR**. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA**. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, **gerando maiores despesas aos cofres públicos**, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 18/09/2019 às 14:27:30.
inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI em 18/09/2019 às 14:29:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008659/2019 e o código 0F3INV38.

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Há, pois, **manifesta inconstitucionalidade** no Projeto de Lei ora em apreço, decorrente de vício de iniciativa, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento criar novas atribuições para os órgãos estaduais, no caso, esta Secretaria de Estado da Educação.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, infere no âmbito de competência desta Secretaria de Estado da Educação, órgão responsável pela formulação das políticas educacionais no âmbito do Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se**[1] pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento** do **Projeto de Lei nº 0151.4/2019.**

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico[2]
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 593/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

[1] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

[2] ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.

nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR em 18/09/2019 às 14:27:30.
nal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por NATALINO UGGIONI em 18/09/2019 às 14:29:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
erificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008659/2019 e o código 0F3INV38.

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Ensino
Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 6935 /2019
DATA: 06/09/2019

DE: Diretoria de Ensino
PARA: COJUR – Consultoria Jurídica
ASSUNTO: CI 6935/2019 Processo SCC 8659/2019

Senhor Consultor,

Em atendimento ao Ofício nº 88/CC-DIAL-GEMAT/2019, oriundo da Secretaria de Estado Casa Civil, que solicita análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei nº. 0151.4/2019, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no estado de Santa Catarina, e dá outras providências", informamos que a Secretaria de Estado da Educação – SED, tem esse tema contemporâneo contemplado no Currículo da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Território Catarinense – CTC.

Sendo este, um Projeto de Lei alinhado as ações da SED, corroboramos com a iniciativa do Deputado e apresentamos Parecer favorável.

Solicitamos que envie ofício ao Deputado Fernando Krelling, comunicando as informações acima.

Atenciosamente,

Alcinei da Costa Cabral
Diretoria de Ensino

Beatris Clair Andrade
Gerente

DIGR/FabiollaCK

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BEATRIS CLAIR ANDRADE e ALCINEI DA COSTA CABRAL em 06/09/2019 às 22:43:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00008659/2019 e o código 61Y3Q5HP.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

SINEPE/SC
SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES
DE SANTA CATARINA

Ao Expediente da Mesa
Em 15/10/19
Deputado Laércio Schuster
1º Secretario

Ofício nº 122/2019.

Florianópolis, 27 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Deputado
Laércio Schuster
Primeiro Secretário da Diretoria Legislativa da ALESC
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 – Centro
Florianópolis/SC – CEP 88020-900

Assunto: Resposta Ofício GPS/DL/1069/2019.

Senhor Secretário

Com nossas saudações, agradecemos a deferência concedida ao SINEPE/SC por ocasião do ofício GPS/DL/1069/2019, de manifestação acerca do PL 0151.4/2019 que "institui o Programa Trânsito nas Escolas da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina".

A escola particular aplaude a iniciativa e informa que grande número de instituições já aborda essa temática como tema transversal ou mesmo como conteúdo em disciplinas curriculares. No entanto, alguns aspectos despertam nossa preocupação:

- ✓ Art. 5º - quando é tratada da capacitação de professores – entendemos que a redação proposta possui excesso de zelo. Um professor que possua a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e material com conteúdo e orientações tem plena capacidade de trabalhar o tema. Poder-se-ia pensar em formação adicional para o docente caso esta carga horária pudesse ser aproveitada pelos alunos para obterem sua primeira habilitação;

Lido no Expediente
95º Sessão de 17/10/19
Anexar a(o) PL. 151/19
Diligência
Secretário

- Inciso II do art 5º - quando afirma que o material didático disponibilizado às unidades educativas deverá ser elaborado ou aprovado pelo Órgão Estadual de Trânsito. Tal proposição fere a autonomia das escolas privadas, que tem a liberdade de elaborar e executar sua proposta pedagógica, dentro do princípio do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2019

"Institui o "Programa Trânsito nas Escolas" da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências."

Autor: Deputado Fernando Krelling
Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que "Institui o "Programa Trânsito nas Escolas" da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e dá outras providencias", ordenada em quinze artigos, visando conscientizar as crianças e os jovens catarinenses quanto à importância de um trânsito seguro.

Aprovada por esta Comissão diligência, sobreveio manifestação da Secretaria de Estado de Educação e do Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe-nos analisar, nesta Comissão, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, conforme prescreve o inciso I do art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O tema central do presente Projeto é a educação para o trânsito, que é um direito de todos e dever prioritário para o Estado, devendo ser promovida desde a pré-escola as escolas de 1º, 2º e 3º graus, conforme determinam os artigos 74 e 76 do Código de Trânsito Brasileiro:

> "Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação".

O Estado tem competência para legislar sobre educação, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil:

> "Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre*:
> [...]
> IX – *educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
> [...] ".

Salienta-se aqui que, em matéria de competência concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a suplementar dos Estados, como define o § 2º do mesmo art. 24.

Embora a Secretaria de Estado da Educação defenda a inconstitucionalidade da matéria por (I) criar despesas e interferir na competência exclusiva da pasta para formular as políticas educacionais, afetando o princípio da separação dos Poderes, bem como por (II) vício de iniciativa, por ser o Governador do Estado o detentor da prerrogativa de organizar administrativamente o Poder Executivo, ouso, com a devida vênia, divergir.

Divirjo porque, a meu ver, a proposição não fere o princípio da separação dos Poderes, pois a matéria não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador (§ 2º do art. 50 da Constituição do Estado). Além disso, a proposição não dispõe sobre a criação de cargos ou órgãos, nem obrigações quantitativamente determinadas, bem como não acarreta novas despesas, a não ser aquelas já previstas constitucionalmente e dentro do próprio orçamento governamental.

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Quanto à reserva de iniciativa legislativa, o Egrégio Supremo Tribunal Federal recentemente afirmou não haver inconstitucionalidade. Vejamos:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* ***LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE****. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que* ***não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos****.* ... Agravo Interno em Recurso Extraordinário nº 1.243.591, de Mato Grosso, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 21/02/2020.

Quanto à criação de despesas, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, apesar de criar despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme transcrito a seguir:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08- 2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).

Afastadas as alegadas teses de inconstitucionalidade, verifico que tanto a Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais da Secretaria de Estado da Educação, como o Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina quanto ao mérito, emitem parecer favorável à proposição, ressaltando o Sindicato algumas adequações em artigos, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global, contemplando as sugestões das escolas particulares.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que alude o inciso I do art. 144 do Regimento Interno da Alesc, por verificar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, voto por sua **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0151.4/2019, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, devendo seguir o trâmite descrito no despacho inicial aposto pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon
Relator

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2019

Institui o “Programa Trânsito nas Escolas” na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Programa Trânsito nas Escolas”, na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O “Programa Trânsito nas Escolas” destina-se aos alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º O “Programa Trânsito nas Escolas” tem como objetivo possibilitar aos educandos:

I - conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivenciá-lo e observá-lo, analisando e refletindo sobre suas características físicas e sociais;

II - compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;

III - compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e cooperação;

IV - adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;

V - adotar, no dia a dia, atitudes de respeito às normas de trânsito, buscando sua plena integração com o espaço público;

VI - assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação e segundo seu próprio juízo de valores;

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

VII - compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;

VIII - posicionar-se frente à necessidade do uso de equipamentos de segurança no trânsito, valorizando sua própria vida e de outras pessoas;

IX - conceber o trânsito como um espaço público no qual todos têm o direito de ir e vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a situações que impeçam o exercício desse direito;

X – conhecer e exercer seus direitos enquanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que não respeitem os seus direitos de transitar com segurança.

XI - receber orientações para a condução dos diversos meios de locomoção/transporte, assim como possibilitar a sua identificação;

XII – conhecimento do significado de placas e semáforos por meio de uma linguagem simples;

XIII - reconhecer a bicicleta como meio de transporte e trazer conhecimento sobre as regras de trânsito desse modal, identificando seu espaço nas vias públicas;

XIV – inserir novos modais de transporte e inovações tecnológicas no trânsito; e

XV - ter consciência do número elevado de acidentes de trânsito no Estado, bem como da faixa etária das vidas ceifadas pelos acidentes para que haja a redução desse número.

Art. 3º As escolas poderão realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupo, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito, conforme a faixa etária dos alunos.

Art. 4º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II – promover a formação para educação de trânsito;

III – promover a paz no trânsito;

IV – difundir os princípios para segurança no trânsito;

V – promover a preservação do patrimônio público; e

VI – promover a sustentabilidade socioambiental.

Art. 5º O órgão estadual de trânsito, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, poderá capacitar, anualmente ou de forma continuada, os professores, tornando-os aptos a ministrar o conteúdo do referido Programa nas instituições de ensino dos sistemas estadual e municipais.

§ 1º A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito.

§ 2º O material didático disponibilizado às unidades de ensino fundamental das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina poderá ser elaborado pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Educação adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.

Art. 7º Fica o órgão estadual de trânsito autorizado a estabelecer convênios com os municípios e instituições de ensino privadas para o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Deverão ser desenvolvidas campanhas de conscientização para o comportamento seguro no trânsito, na área de abrangência das escolas, com a

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

utilização de cartazes e faixas que poderão, posteriormente, permanecer afixados nas dependências das escolas.

Art. 9º A implementação do “Programa Trânsito nas Escolas” nas instituições da rede pública e privada não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Art. 10. Os professores ou educadores habilitados que participarem do “Programa Trânsito nas Escolas” atuarão, diariamente, em salas de aula, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal que poderá ser promovida pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O conteúdo a ser trabalhado em sala de aula deverá atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na Base Comum Curricular catarinense e brasileira, sendo apresentado no Anexo I da presente Lei, um rol exemplificativo.

Art. 11. As escolas públicas e instituições privadas poderão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo o que foi desenvolvido relativamente ao “Programa Trânsito nas Escolas”, inclusive apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola poderão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “Programa Trânsito nas Escolas”.

Art. 12. O “Programa Trânsito nas Escolas” será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 13. A implantação da presente Lei se dará por meio das dotações orçamentárias vigentes, e utilizará as estruturas físicas e humanas disponíveis.

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Romildo Titon

Relator

ANEXO I

a) PORTUGUÊS:
- Leitura de textos sobre trânsito,
- Elaboração de redações e poesias com essa temática,
- Interpretação de placas de trânsito com os seus significados,
- Pesquisas dos fatos e noticias de acidentes causados no trânsito na cidade,
- Debates e apresentação de vídeos.

b) MATEMÁTICA
- Desenhos geométrico,
- Cálculo das multas de transito,
- Elaboração de gráficos de acidentes de trânsito.

c) FÍSICA
- Estudo da velocidade dos veículos,
- Estudo do atrito,
- Direção dos ventos e os balões,
- Estudo das marés e correntes marítimas.

d) ARTES
- Composição de músicas e paródias,
- Cores dos semáforos,

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

- Organização de teatros e dramatizações,
- Desenhos de faixas educativas,
- Recortes e confecção de meios de transportes com utilização de materiais recicláveis.

e) HISTÓRIA
- História dos meios de transporte,
- Origem e aspectos das profissões ligadas ao trânsito,
- As grandes navegações – as caravelas portuguesas e espanhóis.

f) GEOGRAFIA
- O trânsito urbano, rural e nas grandes cidades,
- Noção de espaço das vias urbanas e ciclovias,
- Estudo de mapas de rodovias e estradas vicinais,
- Conhecimento das leis que regulamenta e instilucializam os espaços,
- Estudo da altitude, latitude, longitude e coordenadas geográficas com ênfase nos transportes aéreos e marítimos.

g) CIÊNCIAS/ MEIO AMBIENTE
- Primeiros socorros,
- Poluição do Ar,
- Aquecimento Global,
- Combustíveis fósseis e biocombustíveis.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 35
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ROMILDO TITON, referente ao

Processo PL./0151.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 25 a 34.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 25.08.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2019

"Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências."

Autor: Deputado Fernando Krelling.

Relator: Deputado Silvio Dreveck.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, o qual almeja, basicamente, criar programa relacionado à conscientização dos estudantes "do ensino fundamental e médio" sobre as regras de trânsito e demais aspectos relacionados.

O Projeto de Lei em foco foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, em que restou aprovada diligência às Secretarias de Estado da Educação e ao Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina, para manifestações sobre o assunto. A Secretaria de Estado da Educação detectou, basicamente, a inconstitucionalidade formal por invasão de competência de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, e a criação de despesas sem previsão orçamentária para tanto, e o referido Sindicato informado "que grande número de instituições já aborda essa temática", ao mesmo tempo em que sugeriu algumas alterações que entendeu necessárias (pp. 14 a 19 da versão eletrônica do processo).

Na sequência, a tramitação processual da matéria foi admitida, nos moldes da Emenda Substitutiva Global aprovada naquele órgão fracionário, e remetida à esta Comissão der Educação, Cultura e Desporto, instância em que foi redistribuída à relatoria deste Deputado.

É o relatório.

II – VOTO

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Adentrando-se efetivamente na análise deste Projeto de Lei, depreende-se que, porquanto envolve atividades educacionais, a matéria ajusta-se plenamente ao campo temático deste órgão fracionário, como se pode depreender do art. 78, I, do Rialesc:

> Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
> I – **assuntos atinentes à educação em geral**, política e sistema educacional em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito à educação, recursos humanos e financeiros para a educação;
> [...]
>
> (Grifo acrescentado)

Ao examinar o mérito da matéria em estudo, contudo, constata-se a sua desarmonia com a segregação das competências organizacionais dos diversos agentes púbicos públicos estaduais, ao pretender, membro deste Parlamento, redesenhar, à sua maneira e alvitre, atividades pedagógicas na forma da Lei já organizadas e realizadas pelas escolas da rede pública estadual de ensino, as quais se acham sob a exclusiva gestão administrativa do Poder Executivo estadual.

A propósito, oficiada em diligência por este Poder Legislativo, a Secretaria de Estado da Educação informou que "a temática proposta no projeto de lei **já está contemplada nos currículos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino**", e que "a matéria proposta, além de já ser tratada no currículo escolar, **interfere no âmbito da competência desta Secretaria de Estado da Educação**" (pp. 15 a 17 da versão eletrônica do processo).

Registre-se que o art. 35, VIII, da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”, determina que **é competência da Secretaria de Estado da Educação elaborar a proposta curricular estadual**, nestes termos:

> Art. 35. À **SED** compete:
> [...]

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> VIII – **formular** e implementar **a Proposta Curricular de Santa Catarina**;
> [...]
>
> (Grifos acrescentados)

Demonstra-se, então, que a proposição em pauta destoa da norma supracitada, como também não parece atender ao interesse público, pressuposto a ser observado nesta fase processual, haja vista que os próprios agentes diligenciados pronunciaram-se no sentido de que "a temática proposta no projeto de lei já está contemplada nos currículos das escolas que integram a rede pública estadual de ensino" e de “que grande número de instituições já aborda essa temática” (pp. 14 a 19 da versão eletrônica do processo).

Ante o exposto, voto, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 0151.4/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck
Relator

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Comissão de Educação, Cultura e Desporto - Fls.: 42 - Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒**aprovou** ☐**unanimidade** ☐**com emenda(s)** ☐**aditiva(s)** ☐**substitutiva global**

☐**rejeitou** ☒**maioria** ☐**sem emenda(s)** ☐**supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Silvio Dreveck's, referente ao Processo 0151.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 39 a 41.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☐	☒
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Página 36. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2019

"Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências."

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que "Institui o 'Programa Trânsito nas Escolas' da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de maio de 2019 e, em seguida, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi aprovado diligenciamento, a pedido do Relator naquele Colegiado, à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED), acerca da matéria em evidência (p. 10 da versão eletrônica dos autos).

Na sequência, após o pedido de diligência, o Relator do presente Projeto de Lei apresentou Emenda Substitutiva Global de pp. 25 a 30, no sentido de adequar o texto original para contemplar as sugestões das escolas particulares, apresentadas pelo Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina (pp. 25, 26 e 27 da versão eletrônica).

Posteriormente, no dia 25 de agosto de 2020, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou a matéria, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 25/30 da versão eletrônica, e, no dia 16 de junho de 2021,

Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

a Comissão de Educação, Cultura e Desporte rejeitou-a, por maioria, conforme pp. 32/34 da versão eletrônica dos autos.

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto, especificamente, ao campo temático aludido no inciso X do art. 77 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Assim, da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se nos autos que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista a evidente necessidade de promover a educação no trânsito com o objetivo de despertar, nos usuários das vias [pedestres, ciclistas, condutores de veículos automotores, entre outros], atitudes que trarão segurança e organização no que toca à mobilidade urbana.

Vale dizer que a educação para o trânsito, com certeza, diminui os riscos de acidentes nas ruas, pois a segurança das vias públicas depende muito da conduta dos seus usuários, considerando, sobretudo, que 90% (noventa por cento) dos acidentes decorrem de falha humana, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)[1].

[1] Disponível em https://www.sinaldetransito.com.br/artigos/educacao_no_transito.pdf. Acessado em 12 de dezembro de 2021.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Ainda, não se pode esquecer que as principais causas de acidentes estão relacionadas à imprudência, desrespeito às leis, intolerância e outras condutas inadequadas para o convívio nas cidades. Desse modo, a educação tem o condão de fazer concretizar o respeito às regras de trânsito.

Nesse contexto, julgo que a proposição legislativa em referência tem relevância social, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento nos arts. 144, lll, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0151.4/2019, com a Emenda Substitutiva Global de pp. 25 a 30, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano - Fls. 48 - RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MARCOS VIEIRA, referente ao Processo PL./0151.4/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 45 a 47.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☐	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus substituído por Dep. Fabio Motta	☐	☒	☐
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 21/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0151.4/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano - Fls. 49 - RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, em sua reunião de 21 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0151.4/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria